

**PROCESSO** - A. I. Nº 272466.0030/09-0  
**RECORRENTE** - CHARLES TONY PIMENTA MAGALHÃES (COMERCIAL MAGALHÃES)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0395-01/09  
**ORIGEM** - INFAC GUANAMBI  
**INTERNET** - 29/11/2011

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0329-11/11

**EMENTA:** ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou os pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente elidida, mediante a comprovação de que algumas operações foram efetivamente registradas no livro Caixa. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0395-01/09), que concluiu pela Procedência integral do presente Auto de Infração, através do qual foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro a agosto, outubro e dezembro de 2005, janeiro, março, julho e setembro a dezembro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$4.658,01, acrescido da multa de 70%.

A JJF assim decidiu a lide administrativa posta à sua apreciação:

*“A autuação em lide se originou da presunção de que o contribuinte omitira saídas anteriores de mercadorias tributáveis, em decorrência da constatação da falta de contabilização da entrada de mercadorias em seu estabelecimento.*

*Ressalto que a infração está devidamente caracterizada, estando a exigência fiscal legalmente respaldada no § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, o qual ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, estabelece que se presuma terem ocorrido operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados, além de outras hipóteses. Como se trata de uma presunção legal relativa cabe ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários a desconstituir os fatos presumidos, o que não ocorreu no presente caso.*

*Observo que o sujeito passivo efetuou o parcelamento de parte do débito, no valor correspondente a R\$3.956,81, insurgindo-se contra o lançamento relativo ao valor de R\$701,20, montante este concernente a quatro notas fiscais. Verifico que dentre os documentos fiscais em questão, dois se referem à aquisição de arroz, mercadoria que é tributada internamente com a alíquota 7%; no que se refere à terceira nota fiscal houve a alegação de que o ICMS relativo à antecipação parcial fora recolhido, enquanto que a última se referia a uma operação interna. Constatou que as três situações ventiladas pela defesa não têm o condão de descharacterizar a presente exigência tributária, desde quando esta se refere à constatação pela fiscalização de que as notas fiscais arroladas no levantamento não foram contabilizadas pelo contribuinte. Este fato conduz à presunção legal, acima referida, de que tais aquisições decorreram de operações anteriormente realizadas, com mercadorias normalmente tributáveis e também não contabilizadas, as quais geraram a receita omitida pelo autuado e que foram utilizadas na aquisição das mercadorias correspondentes às notas fiscais objeto do lançamento em lide.*

*Ante o exposto, voto pela procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos”.*

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fl. 73, pedindo a improcedência da exigência, ante a apresentação das notas fiscais a seguir listadas, que, segundo alega, estão registradas no livro Caixa juntamente com seus pagamentos: 62.074, de 15/06/2005, 127.262, de 11/01/2006, 96.560, de 28/01/2006, e 947, de 27/11/2006.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 97/99, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, ao argumento de que o trabalho de fiscalização está lastreado na apuração de entradas de mercadorias não registradas no livro Caixa do contribuinte, de acordo com notas fiscais obtidas através do SINTEGRA, nas quais constam os dados cadastrais do sujeito passivo, bem como um elenco de mercadorias típico do seu comércio.

Entende não haver dúvidas quanto à existência do fato imponível, haja vista o levantamento fiscal constante dos autos e a falta de prova capaz de elidir a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Afirma que o recorrente acostou aos autos cópias dos mesmos documentos fiscais carreados em sua defesa inicial e considerados pela JJF, de modo acertado, como incapazes de justificar ou comprovar as diferenças apontadas pelos agentes do Fisco, ressaltando que as cópias do livro Caixa trazidas com o Recurso Voluntário referem-se a exercício diversos daqueles que são objeto da autuação.

Através do despacho de fl. 101, esta CJF deliberou pela conversão do julgamento do feito em diligência ao autuante, para que se manifestasse sobre os documentos acostados ao Recurso Voluntário, dizendo se há ou não repercussão para o lançamento de ofício e explicitando as razões de seu convencimento.

À fl. 107 o autuante, em resposta à diligência, informa que o contribuinte está com a razão ao propugnar pela exclusão das Notas Fiscais nºs 62.074, de 15/06/2005, 127.262, de 11/01/2006, 96.560, de 28/01/2006, e 947, de 27/11/2006, que foram registradas no livro Caixa, reduzindo o imposto inicialmente lançado de R\$4.658,01 para R\$3.956,81.

Às fls. 111/112, a PGE/PROFIS, em novo Parecer, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, nos termos da diligência, o que foi devidamente chancelado pela então procuradora assistente Bela. Aline Solano Souza Casali Bahia.

## VOTO

Consoante relatado, o presente Auto de Infração visa à cobrança de ICMS por presunção de omissão de saídas anteriores, decorrentes da constatação de entradas de mercadorias não registradas, consoante demonstrativo de fls. 7 e 30, que elenca uma série de notas fiscais do SINTEGRA que não foram lançadas no livro Caixa.

Através do Recurso Voluntário interposto, o sujeito passivo comprovou o efetivo registro das Notas Fiscais nºs 62.074, de 15/06/2005, 127.262, de 11/01/2006, 96.560, de 28/01/2006, e 947, de 27/11/2006, no seu livro Caixa, ensejando, portanto, a exclusão de tais operações dos demonstrativos de omissão de saídas, por parte do próprio autuante, em resposta à diligência determinada por esta Câmara de Julgamento Fiscal.

O resultado da diligência está correto, porque, uma vez ficando comprovado o efetivo registro das operações no livro Caixa, não mais se justifica a presunção de que houve o pagamento dessas entradas com receita oriunda de vendas anteriores sonegadas do Fisco. O acolhimento da pretensão recursal, entretanto, não conduz à improcedência integral do Auto de Infração, como pretende o contribuinte, mas, sim, à sua redução para o valor de R\$3.956,81, nos exatos termos dos demonstrativos de fls. 105/106.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração, no valor de R\$3.956,81.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO								
Seq.	Infr.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Aliq (%)	Vlr. Histórico	Vlr. Julgado-JJF	Vlr. Julgado-CJF	Multa (%)
1	1	28/01/2005	09/02/2005	17	38,09	38,09	38,09	70
2	1	22/02/2005	09/03/2005	17	27,23	27,23	27,23	70
3	1	05/03/2005	09/04/2005	17	55,80	55,80	55,80	70
4	1	09/04/2005	09/05/2005	17	55,80	55,80	55,80	70
5	1	22/05/2005	09/06/2005	17	72,94	72,94	72,94	70
<b>6</b>	<b>1</b>	<b>19/06/2005</b>	<b>09/07/2005</b>	<b>17</b>	<b>665,07</b>	<b>665,07</b>	<b>305,07</b>	<b>70</b>
7	1	26/07/2005	09/08/2005	17	421,50	421,50	421,50	70
8	1	22/08/2005	09/09/2005	17	625,42	625,42	625,42	70
9	1	20/10/2005	09/11/2005	17	212,21	212,21	212,21	70
10	1	28/12/2005	09/01/2006	17	992,36	992,36	992,36	70
<b>11</b>	<b>1</b>	<b>28/01/2006</b>	<b>09/02/2006</b>	<b>17</b>	<b>310,13</b>	<b>310,13</b>	<b>65,63</b>	<b>70</b>
12	1	21/03/2006	09/04/2006	17	69,48	69,48	69,48	70
13	1	18/07/2006	09/08/2006	17	110,10	110,10	110,10	70
14	1	20/09/2006	09/10/2006	17	111,16	111,16	111,16	70
15	1	05/10/2006	09/11/2006	17	123,04	123,04	123,04	70
<b>16</b>	<b>1</b>	<b>27/11/2006</b>	<b>09/12/2006</b>	<b>17</b>	<b>220,90</b>	<b>220,90</b>	<b>124,20</b>	<b>70</b>
17	1	26/12/2006	09/01/2007	17	546,78	546,78	546,78	70
<b>TOTAL</b>					<b>4.658,01</b>	<b>4.658,01</b>	<b>3.956,81</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0030/09-0, lavrado contra **CHARLES TONY PIMENTA MAGALHÃES (COMERCIAL MAGALHÃES)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.956,81, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FABIO DE ANDRADE MOURA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS